



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.037 - DF (2013/0403014-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERALDO MISAEL
ADVOGADO : CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 25 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento).

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.037 - DF (2013/0403014-8)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : GERALDO MISAEAL
ADVOGADO : CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de recurso especial interposto pela UNIÃO, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região que, ao julgar demanda relativa à contratação temporária de servidor público, negou provimento à remessa necessária e ao recurso de apelação da recorrente.

A ementa do julgado guarda os seguintes termos (fl. 234, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES. ATO ADMINISTRATIVO. CONTROLE PELO JUDICIÁRIO.

1. Decidiu o STJ: "Nos termos do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 'a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito'. Assim, o controle judicial dos atos administrativos se mostra intimamente atrelado à existência do Estado Democrático de Direito, no qual, em regra, será possível aferir a legalidade e regularidade do ato administrativo (...). O Poder Judiciário deverá ser provocado pelo administrado para que exerça o controle judicial de eventual ato administrativo, sendo certo que essa provocação, em face do Princípio da Segurança Jurídica, pilar do Estado de Direito, deverá ocorrer dentro de um prazo prescricional legalmente previsto" (RESP 984946, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 17/12/2007).

2. Consoante o art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, é vedada a contratação temporária do mesmo servidor antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento de contrato anterior.

3. A contratação para atividades diversas não configura a continuidade vedada pelo aludido dispositivo. Precedentes.

4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento."

Sem embargos de declaração.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No recurso especial, alega que o acórdão regional contrariou o disposto no artigo 9º, III, da Lei n. 8.745/1993.

Afirma, que o "cerne do presente recurso reside na impossibilidade de atual temporário ser novamente contratado temporariamente para exercer novas funções na Administração Pública, vedação esta que, por não ter sido observada pelo acórdão recorrido, data vênua, implicou em inequívoca negativa de vigência a preceito legal. (...) Ao prever que servidores e empregados públicos não poderiam ser contratados temporariamente, a Lei nº 8.745/93 não fez diferenciações sobre se tais servidores deveriam estar em exercício no mesmo órgão ou no mesmo cargo, permitindo a cumulação apenas em hipóteses excepcionais, condicionadas à prévia autorização, requisitos estes que, em momento algum, restaram configurados nos autos" (fl. 240 e 241, e-STJ)

Oferecidas contrarrazões ao recurso especial (fls. 245/254, e-STJ), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 256/257, e-STJ), o que ensejou a interposição de agravo.

Apresentada contraminuta do agravo (fls. 269/274, e-STJ).

Este Relator houve por bem dar provimento ao agravo para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 282/284, e-STJ).

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.433.037 - DF (2013/0403014-8)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. ART. 9º, III, DA LEI N. 8.745/1993. VEDAÇÃO PARA NOVA CONTRATAÇÃO APENAS, NA MESMA ATIVIDADE, A QUEM TENHA MANTIDO CONTRATO DE IGUAL NATUREZA HÁ MENOS DE 24 MESES.

1. A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos.

2. Na hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, precedida por processo seletivo equiparável a concurso público, não se aplica a vedação do art. 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, por referir-se a cargo distinto do que foi ocupado anteriormente.

Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não merece prosperar a irresignação recursal.

Cinge a controvérsia quanto à possibilidade de contratação temporária de servidor para ocupar cargo de engenheiro na área de atuação de elaboração de projetos em saúde, no Ministério da Saúde, ante a sua aprovação em processo seletivo, em período inferior a 24 meses do encerramento do anterior contrato temporário exercido na prestação de serviços técnicos na ANATEL.

A insurgência especial está fundada na violação dos artigos 9º, inciso III, da Lei n. 8.745/1993, cujos termos são os seguintes:

"Art. 9º O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I - (...)

II - (...)

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, antes de decorridos 24 meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo na hipótese prevista no inciso I do artigo 2º, mediante prévia autorização, conforme determina o art. 5º."

A vedação prevista no art. 9º, III, da Lei n. 8.745/1993, que proíbe nova contratação temporária do servidor, antes de decorridos 24 meses do encerramento do contrato anterior celebrado com apoio na mesma lei, está em sintonia com o disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal.

A referida lei deve ser interpretada restritivamente, de acordo com a finalidade para qual foi criada, ou seja, impedir a continuidade do servidor temporário no exercício de funções públicas permanentes, em burla ao princípio constitucional que estabelece o concurso público como regra para a investidura em cargos públicos efetivos (CF, art. 37, I e II).

Contudo, não deve incidir a referida restrição quando se trata de contratação de servidor, para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que o contratara anteriormente, especialmente quando a seleção deu-se, como na hipótese dos autos, por meio de processo seletivo, aberto à ampla e geral concorrência, no qual foram aplicadas provas de conhecimento de caráter eliminatório e classificatório. Neste caso, a restrição, além de não estar abrangida no escopo da lei, implicaria ofensa ao princípio constitucional da igualdade de acesso aos cargos, funções e empregos públicos e da escolha do mais capacitado.

Com efeito, o certame do qual participou o recorrido, embora denominado de processo seletivo, apresentou as características essenciais dos concursos públicos (publicidade, ampla concorrência e provas de conhecimento eliminatórias e classificatórias) deles se diferenciando apenas porque os candidatos não concorriam a cargo público efetivo, mas a mera contratação temporária, não havendo, pois, motivo idôneo a justificar a sua não contratação.

Nesse sentido, esta Corte já se manifestou:

"ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. LEI N.º 8.745/93. PROFESSOR SUBSTITUTO. CELEBRAÇÃO DE NOVO CONTRATO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO DE 24 (VINTE E QUATRO) MESES. INSTITUIÇÕES DE ENSINO DISTINTAS. NÃO-INCIDÊNCIA DA VEDAÇÃO LEGAL.

1. O art. 9.º, inciso III, da Lei n.º 8.745/93 proíbe a realização de novo contrato temporário antes de decorridos vinte e quatro meses do encerramento do anterior.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. *Todavia, a vedação legal não incide na hipótese em tela, em que a nova contratação se dá em cargo distinto, correspondente a entidade diversa da anterior, por não se constatar a renovação da contratação.*

3. *Recurso especial conhecido e desprovido."*

(REsp 503.823/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 29/11/2007, DJ 17/12/2007, p. 287)

E, ainda, nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.161.906/RJ, Rel. Ministro Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 19/5/2011; e REsp 1.307.596/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 2/8/2012.

Em síntese, no caso dos autos, não vislumbro violação do art. 9º, III, da Lei nº 8.745/93, uma vez que a proibição nele contida não alcança a hipótese de contratação de servidor temporário para outra função pública, por outro órgão, sem relação de dependência com aquele que contratara anteriormente o mesmo profissional, precedida por "processo seletivo" equiparável a concurso público.

Ante o exposto, conheço do recurso especial e nego-lhe provimento.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0403014-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.433.037 / DF

Números Origem: 200934000065588 65051220094013400

PAUTA: 25/02/2014

JULGADO: 25/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : UNIÃO

RECORRIDO : GERALDO MISAEL

ADVOGADO : CLEIDE ABADIA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques (Presidente) e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.